

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Projeto de lei nº. 048/2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios para viabilizar a construção de unidades habitacionais vinculadas à programas habitacionais de interesse social.

Iniciativa: Prefeita Municipal

DO OBJETO DE ANÁLISE

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº. 48/2021, cuja súmula é a proposta acima.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

PREFACIALMENTE

De início, estabelecendo o horizonte da presente análise jurídica, saliente que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do procedimento legislativo em epígrafe até a presente data, não se mostrando lícito exigir deste parecerista uma avaliação de fatos, atos ou acontecimentos que vão além do conteúdo legal e constitucional da matéria.

Ademais, à luz do art. 131 da CF/88, aplicável ao presente em razão do princípio da simetria, incumbe a este órgão de execução prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Casa de Leis, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Da Lei Complementar nº 95/98

A Constituição Federal através do artigo 59, parágrafo único, dispôs que Lei Complementar deve dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Para tal desiderato, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 versou sobre o assunto em tela, a fim de que os atos normativos tivessem a sua formalização dentro dos parâmetros legais.

No caso da proposição em tela, foi realizada uma análise sobre o conteúdo formal da matéria e verificou-se que não há óbices quanto ao procedimento formal.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Do conteúdo material

2.1 Do processo legislativo

O artigo 40 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções.

2.2. Da celebração de convênio

Por meio de proposição legislativa, o Poder Executivo objetiva, dentre outras pretensões obter autorização legislativa para alterar a destinação do imóvel relacionado ao Programa Minha Casa minha vida, atual programa Casa verde amarela – FGTS, para o Programa Casa Fácil Paraná – valor da entrada.

O artigo 17 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a alienação de bens da Administração Pública:

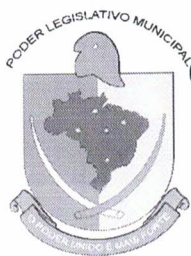
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

O interesse público ainda permanece, já que a área será utilizada para habitação de interesse social alterando-se apenas o programa de habitação, já que o programa Casa fácil se encontra em estágio mais avançado.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destaco que por ora os documentos relacionados a proposição definindo encargos, prazos, obrigações, valores e demais atos se encontram ausentes no processo legislativo, o que inviabiliza uma análise cautelosa da proposição.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para se alterar a destinação do imóvel, já que a finalidade continua a mesma, qual seja a construção de moradias. A análise do Poder Legislativo de forma previa cinge-se apenas a autorização legislativa.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 14 de dezembro de 2021.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813